



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO Nº : 1001173-84.2018.4.01.3900
CLASSE : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO
REQDO : ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A E OUTROS
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizaram a presente ação cautelar antecedente, com pedido de liminar, contra ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, NORSK HYDRO BRASIL LTDA. e ESTADO DO PARÁ, tencionando o deferimento, em sede de tutela de urgência acautelatória, de diversas providências voltadas à minimização dos impactos decorrentes do lançamento de efluentes não tratados no meio ambiente da região de Barcarena, neste Estado, por parte das empresas requeridas.

Narrou a peça vestibular que em virtude de denúncias de extravasamento de resíduos industriais na Comunidade Bom Futuro, nos dias 17 e 18 de fevereiro do corrente ano, o Ministério Público Estadual, juntamente com o Instituto Evandro Chagas (IEC), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e órgãos da administração municipal, realizou uma série de vistorias na área da empresa Hydro e arredores a fim de apurar os fatos denunciados. Na ocasião, foram constatadas diversas irregularidades na forma de tratamento e destinação dos efluentes oriundos da atividade industrial da empresa, tendo o MPF destacado em sua petição os seguintes: alagamento de parte da planta industrial com indicativo de galgamento do Depósito de Resíduos Sólidos 2 (DRS2); existência de tubulação clandestina para despejo irregular de efluentes não tratados diretamente no meio ambiente; indícios de extravasamento de efluentes de uma das bacias de contenção para o canal de drenagem pluvial, bem como de efetivo ou iminente extravasamento das bacias; inexistência de barreiras físicas entre os Depósito de Resíduos Sólidos (DRS) e a área das comunidades e, ainda, a alteração na coloração do igarapé localizado próximo à comunidade Bom Futuro. Tais constatações culminaram na lavratura de 03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(três) autos de infração contra a empresa ré por parte da SEMAS, o que evidencia a ocorrência de ação danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Acrescentou o MPF que no desenrolar das investigações restou constatado o galgamento do DRS2, o qual embora estivesse em operação e recebendo rejeitos da atividade industrial não detinha Licença de Operação, mas apenas "Autorização de Comissionamento", bem como a ausência de plano de ação emergencial efetivo para proteção das comunidades, em franca violação à Lei de Segurança de Barragens. Também se constatou, por meio do depoimento de servidores da SEMAS, a existência do denominado "canal reserva" ou "canal antigo", utilizado para despejo de efluentes pluviais não tratados diretamente no Rio Pará, fato inclusive admitido pela empresa e de pleno conhecimento da SEMAS. Por fim, foi ainda identificada a existência de um "*desvio de drenagem de água pluvial do galpão de carvão*", o qual possibilitou que água da chuva contaminada com tal material, e sem tratamento, fosse lançada no meio ambiente.

No que tange às análises efetuadas em efluentes, corpos d'água e poços residenciais, asseverou o MPF que durante as vistorias foram coletadas pelo Instituto Evandro Chagas diversas amostras, cuja análise demonstrou a presença de elevados níveis de chumbo, alumínio, sódio e outras substâncias prejudiciais à saúde e associadas aos efluentes gerados pela produção da Hydro/Alunorte. Posteriormente, em continuidade aos trabalhos de coleta e análise, o Instituto, em parceria com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Barcarena e Abaetetuba, o IBAMA, o Centro de Perícias Ambientais do Instituto Médico Legal do Estado do Pará e assessorias técnicas do MPF e MPE, deslocou equipes até Barcarena e empreendeu análises que resultaram no RELATÓRIO TÉCNICO n. 003/2018, no qual as conclusões sobre amostras coletadas em águas superficiais de corpos hídricos que compõem as bacias hidrográficas dos Rios Pará, Murucupi, São Francisco, Aroenga, Arapiranga, Guajará do Beja, Maracapurú e Campupema, bem como sobre as amostras de resíduos coletadas dentro da área da Hydro/Alunorte e nos seus arredores, confirmaram a presença de diversos metais tóxicos em tais áreas acima dos níveis aceitáveis pela Resolução Conama 357/2005, indicando que tais águas não podem ser utilizadas para recreação, pesca ou consumo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Sustentou ainda o MPF que a partir dos elementos coletados desenha-se cenário preocupante, no qual fortes chuvas atuam sobre estrutura ainda não autorizada a operar, somado ao extravasamento por meio de duto irregular, ausência de garantia de segurança dos taludes e da estrutura que dá suporte ao DRS2, iminente esgotamento da capacidade de operação do DRS1 e o dano concreto, decorrente da presença de poluentes nos resíduos do processo produtivo da empresa.

Como fundamentos de seu pleito, discorreu sobre a legitimidade ativa e passiva para o feito; a competência desta Justiça Federal; o cabimento de tutela cautelar antecedente; a responsabilidade ambiental e o princípio do poluidor-pagador; a necessidade de paralisação parcial das atividades industriais; a necessidade de produção cautelar de prova pericial; a implementação de medidas emergenciais às comunidades afetadas; bem como a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Destarte, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência com a adoção das seguintes providências:

a) suspensão parcial das atividades da empresa HYDRO/ALUNORTE por meio da proibição de uso do Depósito de Resíduos Sólidos 2 (DRS2) e da redução da produção industrial até 50% da produção média mensal dos últimos doze meses ou ao menor nível de produção mensal verificado nos últimos dez anos;

b) realização de perícia, por meio de auditoria independente, custeadas pelas empresas réis e contratada por meio de seleção pública, para levantamento e cadastramento das comunidades e famílias atingidas nas bacias dos rios Pará, Murucupi, São Francisco, Aroenga, Arapiranga, Guajará do Beja, Maracapucu e Campupema; avaliação da qualidade do solo e da água; verificar possíveis contaminações por amostragem em pelo menos 50 (cinquenta) pessoas em cada comunidade afetada; analisar a segurança das barragens, do processo produtivo e do plano de ação emergencial nos moldes apontados no item a.2), IV e seguintes do pedido;

c) implementação de medidas emergenciais para as comunidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

afetadas por meio do fornecimento adequado de água e alimentação; pagamento de indenização prévia mínima na forma de 02 (dois) salários mínimos mensais por unidade familiar; implementação de sistemas alternativos de tratamento e distribuição coletiva de água potável; atendimento na área de saúde por meio do custeio de sistema de atendimento clínico e avaliação laboratorial às comunidades afetadas; custeio da implementação de sistema público de avaliação das águas superficiais; custeio da implementação de sistema público de avaliação da balneabilidade das praias da região; custeio da implementação de sistema público de avaliação da qualidade do ar; instalação de sistemas telemétricos de bóias para avaliação da qualidade das águas nas praias; assegurar que antes da dispensa de funcionários enquanto estiver vigente a suspensão das atividades industriais seja garantida indenização equivalente ao valor do salário por ele recebido;

d) implementação de medidas acautelatórias para que sejam asseguradas ações futuras de recomposição de danos socioambientais materiais e morais, na forma de depósito de 5% dos valores relativos ao benefício total derivado da isenção fiscal estadual da qual são beneficiárias as empresas rés, intimando-se o Estado do Pará para que forneça as informações necessárias a fim de viabilização do cálculo;

Ao final, requereram ainda as providências mencionadas às fls. 24/25.

A inicial veio instruída com os documentos 61/1.786.

Após a conclusão para decisão, ALUNORTE e ESTADO DO PARÁ vieram aos autos produzir manifestação espontânea.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao pólo ativo do feito, registro que a necessidade de litisconsórcio ativo entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL não se encontra devidamente justificada nos autos por meio da demonstração inequívoca de que a presença de ambos na lide é imprescindível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

para que os interesses objeto de tutela na via da presente ação sejam devidamente resguardados.

Nesta linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em recente acórdão, que o litisconsórcio ativo entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL somente estará legitimado quando houver razão ou circunstância peculiar apta a justificar a presença de ambos na lide, caso contrário, não deve ser acatada.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: § 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO.

1. (...)

4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade.

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.428 – MG – STJ – Terceira Seção).*

Por seu turno, o voto condutor do julgamento trouxe os fundamentos a seguir reproduzidos, em face de sua relevância:

A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados pela ação coletiva. Frise-se que "as razões que levam à formação do litisconsórcio, mesmo quando ele é autorizado e não imposto pelo ordenamento jurídico, são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de ordem pública e, como tais, indisponíveis para as partes e para o próprio magistrado" (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 480).

O art. 127, § 1º, da Constituição Federal proclama como um dos princípios institucionais do Ministério Público a unicidade. Em homenagem, porém, ao sistema federativo, o Ministério Público organiza-se, no que diz respeito à jurisdição comum, de forma dual, cada qual com suas atribuições próprias, estabelecidas em leis complementares (art. 128, § 5º, da CF). Se assim não fosse, desnecessária seria essa forma de organização.

É certo, ademais, que tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público Estadual possuem, entre suas atribuições, a de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista. Isso não quer significar, contudo, que devam atuar em litisconsórcio numa ação civil pública sem a demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide.

Ora, o instituto do litisconsórcio é informado pelos princípios da economia (obtenção do máximo de resultado com o mínimo de esforço) e da eficiência da atividade jurisdicional. Cada litisconsorte é considerado, em face do réu, como litigante distinto e deve promover o andamento do feito e ser intimado dos respectivos atos (art. 49 do CPC). Nesse contexto, a formação desnecessária do litisconsórcio poderá, ao fim e ao cabo, comprometer os princípios informadores do instituto, implicando, por exemplo, maior demora do processo pela necessidade de intimação pessoal de cada membro do parquet, com prazo específico para manifestação.

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal, devendo permanecer no pólo ativo da ação civil pública apenas o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Não há dúvida, portanto, de que o litisconsórcio ativo entre os demandantes se encontra informado por normas de ordem pública, voltados à necessidade, demonstrada no caso concreto, da presença de ambos os *Parquets* no pólo ativo da lide, na forma como já fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Justiça. Dito de outra forma, há que se verificar a existência de real prejuízo aos interesses tutelados decorrentes da eventual ausência de um dos demandantes no processo, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o litisconsórcio não justificado, como bem ressaltado pelo Ministro Relator, contrapõe-se aos princípios da economia e da eficiência da atividade jurisdicional, porquanto cada ato processual demandará intimação em dobro, o que não se justifica diante do princípio da unicidade do Ministério Público.

Destarte, diante das razões elencadas pela Corte Superior, bem como à míngua de justificativa concreta acerca da necessidade da presença de ambos os MINISTÉRIOS PÚBLICOS no pólo ativo da lide, impõe-se, como medida de economia processual, a exclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL do presente feito.

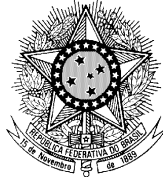
No tocante à inclusão do ESTADO DO PARÁ no pólo passivo do feito, tampouco verifico possibilidade de acolhida.

Ora, da análise dos pedidos formulados pelo MPF, não se vislumbra a existência de pedido específico contra o ESTADO DO PARÁ, mas tão-somente contra as empresas privadas arroladas como demandadas. Não há, portanto, justificativa para a inclusão do ente federativo na lide, uma vez que das providências requeridas, nenhuma se destina ao Estado, o qual foi mencionado na inicial de maneira bastante breve e sucinta, sem que fossem expostos com clareza pedido e causa de pedir voltados contra o mesmo.

Destarte, impõe-se igualmente a exclusão o ESTADO DO PARÁ do pólo passivo do feito.

Ultrapassadas estas questões iniciais, passo à apreciação dos pedidos formulados.

A tutela de urgência nas ações voltadas à proteção do meio ambiente, em face da relevância dos interesses e direitos tutelados, deve sempre priorizar a adoção de técnicas processuais voltadas a evitar a consumação da lesão. Nesse cenário, ganha especial relevo a tutela preventiva, na medida em que se apresenta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

apta, diante do risco envolvido, a fazer cessar o dano em marcha, sendo regida pelos princípios da prevenção e da precaução.

Conjugam-se, pois, os artigos 4º. e 12 da Lei n. 7.347/85, de forma que a providência liminar possa ser obtida por meio de uma ação cautelar (antecedente ou incidental) ou no bojo da própria ação civil pública, preponderando provimentos de carga mandamental e executiva *lato sensu* de forma a potencializar a eficácia no campo de proteção dos interesses metaindividuais. A esse respeito, preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso: *É preciso ter presente que em sede de proteção a interesses metaindividuais o que conta é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o statu quo ante* .

Pois bem. Em que pese as considerações do ilustre doutrinador, neste caso concreto, há indícios de que o ilícito ambiental já foi perpetrado, na medida em se observam nos autos elementos que indicam a existência de possível contaminação de corpos d'água na região do Município de Barcarena, neste Estado, decorrentes do extravasamento de água contaminada com resíduos da atividade industrial da empresa.

Nesse sentido, é interessante destacar na documentação acostada à exordial os elementos que conduzem à conclusão da existência de risco ambiental na forma narrada na peça vestibular.

Com efeito, da leitura atenta do Relatório de Constatação, Acompanhamento e Providências Urgentes da lavra do MPPA de Barcarena, bem como do Relatório de Vistoria Técnica n.º 136/2018, não há como ser negada a presença de indícios de vazamento de resíduos da atividade industrial da Hydro/Alunorte nos dias 16/17 de fevereiro do corrente ano.

As equipes que realizaram as primeiras vistorias constaram *in loco*, bem como mediante sobrevôo da área, a existência de alagamento na sede da empresa e a presença de material de cor característica em igarapé às proximidades, conforme se depreende do seguinte trecho:

“Em observação feita pela equipe do Ministério Público, constatou-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

alagamento da referida propriedade com água de tonalidade barrenta, com cor alaranjada, a qual apresentava odor acentuado, o qual não pode ser especificado pelo fato de tal equipe não possuir expertise no assunto (...)”.

Posteriormente, em vistoria na própria sede da empresa, visualizou-se acúmulo de água no local, na forma dos seguintes relatos:

“Entretanto, mais adiante, na área enumerada como 45, se verificou a presença de enorme volume de água (...)”

“1.6. Como pode ser observado pelas imagens (fotos 05 e 06) grande parte da área operacional da empresa, juntamente com a área de tráfego/vias ficou inundada, sendo que a rede de drenagem pluvial não suportou o volume de chuva para aquele dia, o que fez com que parte dessa água fosse direcionada para a área de mata/floresta ao entorno da fábrica.”

*2.4. Ainda durante a explicação, o gerente ambiental foi questionado se havia algum tratamento para a rede de drenagem pluvial da empresa e respondeu que são feitas manutenções periódicas, mas que **o sistema sofre com assoreamento por conta do material particulado oriundo do processo produtivo**, e ainda que toda a rede de drenagem pluvial é direcionada para estação de tratamento de efluentes – ETE.”*

(...)

2.10. O próximo vistoriado foi área do pátio de produção da empresa, que aparece totalmente alagada nas imagens de sobrevôo. No trajeto até esse ponto, observamos que o sistema de drenagem superficial da empresa estava parcialmente obstruído, com grandes das bocas de lobo contendo muitas folhas e material carregado.

*2.11. Chegando ao local, constatamos que **o alagamento, inviabilizando o trânsito inclusive de veículos pelas vias. Verificamos que estruturas operacionais como edificações, transformador de energia, entre outras, estavam parcialmente submersas**. O Instituto Evandro Chagas realizou coleta de amostras da água acumulada no pátio da empresa para análise. (Grifei.)*

Ora, dos trechos ao norte reproduzidos, resta evidenciado que por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ocasião da vistoria realizada na empresa logo após a denúncia de vazamento de resíduos, a sede se encontrava totalmente alagada, uma vez que restou constatado *primo oculi* que o sistema de drenagem das águas pluviais não funcionou a contento, havendo indícios de que grande parte das águas pluviais não chegaram de fato à estação de tratamento de efluentes, mas restaram acumuladas na sede da requerida e extravasaram para áreas ao redor, como demonstram as fotos 05 e 06 na página 04 da Vistoria Técnica n.º 136/2018.

Some-se a esta circunstância a situação referente ao próprio Deposto de Resíduos Sólidos 2 (DRS2), o qual também foi objeto da vistoria que lançou sérias dúvidas sobre a capacidade de contenção do depósito, na forma que passo a destacar:

“A vistoria iniciou-se na nascente do Rio Murucupi (...) e seguiu para as DRS 1 e 2 (Depósitos de Rejeitos Sólidos...) não sendo possível afirmar a ocorrência de transbordo neste momento, pois há necessidade de análise mais rigorosa por parte dos técnicos que possuem expertise no ramo.

Verificou-se a presença de vários sacos de areia nas DRS, os quais, segundo EMANOEL VARÃO são utilizados para a manutenção das mantas de polietileno que revestem as bacias.

(...)

1.5. Com relação às bacias do DRS2, conforme pode ser observado pelas fotos 03 e 04, a imagem mostra claramente o transbordamento, o que sugere que os sistemas de drenos dessa bacia, que é realizado através de comportas, não estavam operacionais no momento do registro da imagem. Apesar disso, o excedente extravasado pelo topo do talude estava sendo coletado pelo canal de drenagem que circunda essa bacia.”

“2.2. A visita começou com uma explicação (...) sobre o funcionamento da empresa e seus respectivos setores, mais especificamente a respeito de como é feita a disposição de resíduos do processo de beneficiamento da bauxita. Explicou que a empresa possui 02 (dois) depósitos de resíduos sólidos, denominados DRS1 e DRS2; que o primeiro (DRS1) entrou em operação no ano de 1995 e tem o fim das operações previsto para março/2019; e que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

segundo (DRS 2) tem tecnologia diferente do DRS1, pois os resíduos serão transportados via correias transportadoras, e não em caminhões (...). Ressaltou ainda que o DRS 2 está em fase de comissionamento e que ambos os depósitos têm sensores de nível eletrônico que controlam sua vazão.”

2.3. O gerente explicou ainda que os sistemas de escoamento e drenagem de ambos os DRS funcionam através de extravasadores, do tipo tubular no DRS1 e de comporta no DRS2; que os extravasadores despejam os efluentes nos canais que os direcionam para bacias de contenção e, posteriormente, para a ETE.

2.7 Posteriormente, nos dirigimos à área de entorno do DRS2 onde observamos que a configuração era diferente da observada no DRS1, pois as bordas eram compostas por apenas um talude, com extravasores com sistema de comportas.

2.9. Durante a visita constatamos que toda a área dos DRS por onde circulamos se trata de aterro, ou seja, tem cota superior a natural do terreno, o que pode gerar pontos de alagamento por acúmulo de águas pluviais, em dias de grandes precipitações pluviométricas, como foi o dia 17/02/2018.

Ao que observa, portanto, o DRS2, ainda não licenciado pela SEMAS, apresentava-se em condições bastantes distintas do DRS1, havendo indícios, em face das imagens captadas, de que as comportas que dariam vazão ao excedente extravasado não estariam abertas, muito embora a teor das declarações do gerente da empresa, fosse o depósito dotado de sensores eletrônicos para controle de sua vazão.

E mais, ainda na hipótese de que os extravasadores tivessem funcionado e despejado os efluentes nos canais que os direcionam para bacias de contenção e, posteriormente, para a estação de tratamento de efluentes (ETE), como declarado pela gerência, não há dúvidas de que o quadro geral relativo à segurança e à capacidade de drenagem de efluentes, encaminhamento para a ETE, tratamento e posteriormente lançamento no Rio Pará, se encontram sob severas suspeitas. O que demonstram os registros fotográficos acostados à inicial é a ocorrência não só do alagamento de grande parte da sede empresa, mas igualmente de áreas de floresta e igarapés ao seu redor, o que denuncia a existência de falhas nos sistemas de drenagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

e tratamento, seja das águas pluviais, seja de efluentes dos DRS. Destarte, o fato do DRS2 ainda não se encontrar plenamente licenciada pelo órgão ambiental e não ostentar as mesmas condições da DRS1, bem como haver ocorrido o seu transbordamento sem que as comportas houvessem sido abertas, é fato que não pode ser desconsiderado diante do conjunto de circunstâncias que cercam o ocorrido.

Merece ainda menção o fato de que no curso das primeiras investigações foram detectados tubos e canais que teriam a função de desviar, diretamente para o Rio Pará, efluentes que deveriam receber tratamento da ETE, fato verificado pela SEMAS e que culminou na lavratura de autos de infração, os quais transcrevo a seguir:

“AUTO DE INFRAÇÃO 7001/11248

Em face de ter lançado efluentes pluviais da área da usina que deveriam passar por tratamento, direto em área de floresta, externa à área de tratamento da empresa.”

“AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-18-02/9692295

Por ter lançado, no dia 17/02/2018, conforme foi comunicado à SEMAS, através do documento n. 7999/2018, águas pluviais oriundas da usina, sem passar pelo sistema de tratamento e sem autorização do órgão ambiental competente. O lançamento ocorreu através do canal reserva de controle de águas pluviais ao Rio Pará, corpo hídrico que recebe o efluente industrial tratado da empresa.”

Some-se a isso que o Instituto Evandro Chagas, analisando amostras de água superficiais coletadas em corpos hídricos que compõem as bacias hidrográficas dos rios Pará, Murucupi, São Francisco, Arienga, Arapiranga, Guajará do Beja, Maracapucu e Campupema, bem como amostras de resíduos e efluentes coletadas dentro da área da Norsk Hydro Alunorte e nos seus arredores, concluiu, por meio do RELATÓRIO TÉCNICO Nº: 003/2018, pela presença de metais tóxicos acima do permitido pela legislação ambiental (Resolução Conama 35), o que corrobora a possibilidade de que as águas pluviais que extravasaram da empresa estivessem misturadas aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

resíduos industriais dos DRS1 e DRS2.

Do citado relatório, extraio os seguintes trechos referentes ao item “DISCUSSÃO”:

(Sobre os efluentes e resíduos na área da empresa e arredores)

Estes resultados mostraram níveis de alumínio (Al-D) dissolvido na área da planta industrial que oscilaram de 52,40 (água limpa da produção) até 605.830,40 µg.L-1 (efluentes da DRS1 que circulam pela tubulação de cimento).

(...)

Nos efluentes encontrados na área externa a tubulação de cimento da DRS1 e que circulavam em vala a céu aberto na área do SAMP45, ambos no dia 27/02/2018, foram encontrados níveis de 40.219,04 e 88.253,30 µg.L-1, respectivamente, resultados que reforçam a possibilidade de vazamentos contínuos de efluentes para a bacia do rio Murucupi a partir fissuras na tubulação da DRS1, pois foi observado que estas são duas tubulações de cimento que passam em área próximo a floresta e a cerca de 90 m de distâncias das nascentes deste rio.

Estes resultados também mostram que os efluentes que circulavam pela área da SAMP45 também apresentavam teores de alumínio dissolvido bastante elevados, evidenciando que estes sempre deveriam passar por uma estação de tratamento de efluentes (ETE) antes de serem lançados no ambiente.

(...)

Outro ponto a se ressaltar é que na evidência desses transbordos há possibilidade clara que estes efluentes tenham se misturado aos efluentes da DRS1 a partir das fissuras e buracos observados na mesma. Em dois canais de lançamento irregular de efluentes, o primeiro denominado de canal antigo ou canal auxiliar e o segundo denominado de canal de efluentes de cinzas foram encontrados níveis de alumínio dissolvidos que variaram de 2.279,04 a 8.866,43 µg.L-1.

(...)

Vale destacar que nos resquícios de efluentes nesses canais de cinzas os níveis elevados de alumínio dissolvido, podem ser indicativos dos maiores níveis encontrados nos efluentes da DRS1, local onde foi constatado que são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

também depositados grande quantidade de resíduos de cinzas a céu aberto. Os níveis de ferro dissolvido e titânio total variaram de 271,93 (no canal de lançamento de cinzas) a 1584,26 µg.L-1 (no efluente da vala na SAMP45) e 480,05 (nos resquícios dentro do canal antigo) a 11.180,74 µg.L-1 (no efluente da DRS1 circulando na tubulação de cimento), respectivamente. (...)

Nos efluentes encontrados na área externa a tubulação de cimento da DRS1 e que circulavam em vala a céu aberto na área do SAMP45, ambos no dia 27/02/2018, foram encontrados níveis de 596,06 e 1.584,26 µg.L-1, para ferro dissolvido e 9.365,66 e 3.144,45 µg.L-1, respectivamente. Os resultados também mostraram que os efluentes que circulavam pela área da SAMP45 apresentavam teores de ferro dissolvido e titânio total elevados, mostrando que estes também não poderiam ser lançados no ambiente sem qualquer tratamento. Em dois canais de lançamento irregular de efluentes, o primeiro denominado de canal antigo ou canal auxiliar e o segundo denominado de canal de efluentes de cinzas foram encontrados níveis de ferro dissolvido e titânio total que variaram de 271,03 a 1.263,82 µg.L-1 e 480,05 a 4.270,41 µg.L-1, respectivamente. Teores totais de arsênio, bário, cádmio, cromo, manganês, mercúrio, urânio, níquel, chumbo, selênio, zinco e cobalto e também de cobre dissolvido foram encontrados em todos os efluentes, inclusive aqueles que vazaram a partir de tombamento de caminhão na PA-481.

Nos efluentes encontrados na área externa a tubulação de cimento da DRS1 e que circulavam em vala a céu aberto na área do SAMP45 foram encontrados níveis mais elevados de quase todos estes elementos acima citados.

Em dois canais de lançamento irregular de efluentes, o primeiro denominado de canal antigo ou canal auxiliar e o segundo denominado de canal de efluentes de cinzas também foram encontrados teores de todos esses elementos acima citados.

(Sobre o meio ambiente)

No ambiente, os teores totais de arsênio, mercúrio, chumbo e os teores de alumínio, ferro e cobre dissolvido se mostraram alterados e acima dos limites preconizados pela resolução CONAMA 357/2005 no trecho do rio Murucupi entre as nascentes e um ponto próximo a comunidade do Vila Nova. Ressaltando que neste trecho não há qualquer influência de esgotos ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

efluentes de lixões. Neste trecho também foram encontrados traços de outros elementos. Destacamos que no ponto mais próximo das nascentes do rio Murucupi esses níveis foram ainda mais elevados. Esta área se encontra a cerca de 140 metros da área da SAMP45. Estes resultados evidenciam que os metais tóxicos observados nos efluentes da planta industrial da Norsk Hydro Alunorte também são encontrados no rio Murucupi. Em amostras do rio Pará todos os resultados dos níveis de alumínio, ferro e cobre dissolvidos foram acima dos níveis preconizados pela resolução CONAMA 357/2005, contudo em amostragens realizadas nos dias 25/02/2018 e 06/03/2018, logo após os eventos ocorridos nos dias 17/02/2018, os níveis ficaram muito mais elevados nas praias de Sirituba e Beja bem como nos rios Arapiranga e Guajará do Beja e igarapés Curuperê e Dendê. Esses dados também se coadunam para o entendimento que os efeitos de lançamento de efluentes não tratados por canais irregulares e clandestinos podem ter causado alterações em trechos do rio Pará que abrangem os municípios de Barcarena e Abaetetuba, colocando em risco a população que usava estas águas para lazer, pesca ou consumo humano.

Diante de todo o quadro acima descrito, evidencia-se, por ora, a presença dos elementos autorizadores de parte da tutela cautelar inaudita altera pars requerida pelo MPF, no intuito de minimizar o risco de agravamento da situação relatada nos autos. Faz-se aqui necessária, em se tratando da seara ambiental, a aplicação dos princípios da precaução e prevenção como previstos na legislação de regência da matéria, com destaque para o art. 14 da Lei n. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

IV - à suspensão de sua atividade.

Observa-se no caso em tela a nítida a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento parcial da tutela cautelar de urgência, haja vista que, muito embora a presente cognição ostente feição superficial, a ocorrência do fato é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

inequívoca, restando ainda suficientemente evidenciadas as repercussões negativas sobre o meio ambiente e a coletividade do vazamento em questão.

No tocante à presença do *periculum in mora*, observo que o mesmo reside não só no agravamento dos efeitos nocivos do lançamento de efluentes não tratados no meio ambiente, mas principalmente na ausência de segurança ou garantia de que o extravasamento ocorrido nos dias 16/17 de fevereiro não se repetirá até que sejam adotadas medidas assecuratórias no tocante à destinação correta dos efluentes com resíduos industriais oriundos da atividade da Hydro/Alunorte. Ademais, consta na inicial que a empresa não teria um plano emergencial efetivo e nem sistema de alarme capaz de sinalizar às comunidades próximas a ocorrência de eventuais acidentes, o que reforça a urgência do tema.

Feitas as considerações acima, bem como vislumbrando presentes os pressupostos necessários, tenho por bem adotar as seguintes providências:

1. Excluo da lide por ilegitimidade ativa o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

2. Excluo da lide por ilegitimidade passiva o ESTADO DO PARÁ;

3. **Defiro em parte a liminar, para determinar a suspensão parcial das atividades industriais** da requerida ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, nos seguintes termos:

3.1. Proibição de uso do DSR2, enquanto não obtidos, cumulativamente, a Licença de Operação e demonstrada a sua capacidade operacional eficiente e a segurança de sua estrutura, reavaliados os taludes e todos os demais requisitos técnicos construtivos, adequados a um padrão de chuva e de operação;

3.2. Redução da produção da planta industrial a um patamar equivalente a 50% da produção média mensal dos últimos doze meses ou ao menor nível de produção mensal verificado nos últimos dez anos, o que for menor dentre os dois resultados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Registro que a medida cautelar criminal deferida nos autos do processo n. 0002384-18.2018.8.14.0008, em trâmite perante a Comarca de Barcarena, não guarda relação de litispendência ou prejudicialidade quanto a cautelar ora em parte deferida, uma vez que ali se trata de medida postulada em processo criminal, voltado a aplicações de sanções decorrentes de infração à lei penal. Já a presente medida cautelar antecedente ostenta feição cível, voltada à recomposição/indenização dos danos causados ao meio ambiente pelas atividades da empresa Hydro/Alunorte.

4. O descumprimento das medidas acima determinadas acarretará a incidência de multa diária em face da Empresa NORSK HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia.

5. No tocante aos demais pedidos formulados pelo MPF, insertos nos itens a.2), a.3), a.4) da exordial, bem como aqueles constantes das págs. 24 e 25, ressalto que este juízo se abstém de apreciá-los, por ora, determinando a intimação da empresa requerida ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A (HYDRO ALUNORTE) para que, **no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente manifestação nos autos;**

6. Com ou sem manifestação, deverá o feito retornar concluso para deliberação após o decurso do prazo acima assinalado;

Intimem-se a requerida ao norte citada com urgência.

Intime-se o MPF, o MPE e o ESTADO DO PARÁ.

P. R. I.

Belém (PA), de abril de 2018.

ARTHUR PINHEIRTO CHAVES
Juiz Federal da 9ª Vara